



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2023.01.18.0002.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

**ASSUNTO: DESPESA REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
(GASOLINA) NA CIDADE DE NATAL/RN.**

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação para aquisição de combustível a fim de atender as necessidades de abastecimento dos veículos oficiais da Câmara municipal de Pau dos Ferros/RN, na cidade de Natal/RN para o exercício de 2023.

Da análise do procedimento verifica-se que consta memorando com a solicitação da despesa (fl. 01), termo de referência (fls. 02/12), pesquisa mercadológica (fls. 20/23), demonstrativo de reserva de saldo orçamentário do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 25), declaração de adequação orçamentária (fls. 27).

Às fls. 29/30 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório. Às fls. 32/43 há minuta do termo de contrato com cláusula de vigência até 31/12/2023.

Estabelece o Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, entretanto, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Pau dos Ferros/RN, 18 de abril de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019

Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br